



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.008353/2008-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.343 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAO RIBEIRO MOURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO VOLUNTÁRIO PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO REFORMADA PARA RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE CONHECIMENTO.

Acolhem-se os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do recurso voluntário constante dos presentes autos e, sendo assim, reformar-se a decisão proferida em seu julgamento, para negar-se-lhe conhecimento.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, para desconstituir a decisão embargada e substituí-la pelo presente Acórdão que, reconhecendo a intempestividade da peça recursal NEGA CONHECIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata a presente hipótese de retorno dos autos por indicação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, que ora são recebidos como embargos de declaração, nos quais se alega a existência de erro material na contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, nos termos em que se segue:

*“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), Segunda Seção de Julgamento, proferiu o Acórdão nº 2802-001.681/2012 (fls. 99/103) no qual, reconhecendo o Recurso Voluntário como **tempestivo**, lhe deu provimento parcial.*

*Entretanto, verifica-se que a apresentação do Recurso Voluntário ocorreu efetivamente em 05/07/2011 (chancela à fl. 82), portanto, **após o prazo regulamentar de 30 dias**, uma vez que a ciência do Acórdão da DRJ se deu em 11/05/2011 (AR de fls. 74/75).*

Desta forma, proponho o retorno deste processo ao Carf para, se for o caso, confirmar o referido Acórdão.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, há se enfrentar a possibilidade de se conhecer de tal Manifestação, e neste sentido a resposta é positiva, já que, inobstante a mesma não conter a expressão “embargos de declaração”, deverá ela ser recebida como tal, eis que o art. 65, §1º, V do Regimento Interno do CARF, afirma que cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, quando for omitido ponto sobre o deveria pronunciar-se a Turma, outorgando legitimidade para tanto à autoridade titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão.

Assim, tendo sido a autoridade mencionada às fls. 108 intimada do Acórdão de fls. 99/103 no dia 15 de janeiro de 2013 (fls. 107), e proposto o reencaminhamento dos autos para esta Turma no dia 18 de janeiro de 2013, recebo a mesma como Embargos de Declaração.

E, com efeito, o Acórdão embargado fundamentou-se em uma premissa fática equivocada, ao omitir-se de se pronunciar sobre o documento de fls. 98.

E neste sentido, de fato, assiste razão ao embargante, na medida em que intempestivo o recurso voluntário apresentado em 05/07/2011 (chancela à fl. 82), portanto, após o prazo regulamentar de 30 dias, uma vez que a ciência do Acórdão da DRJ se deu em 11/05/2011 (AR de fls. 74/75).

Caso o Acórdão embargado tivesse se pronunciado expressamente acerca do conteúdo do documento de fls. 98, já naquela ocasião o recurso seria tido como perempto.

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para desconstituir a decisão proferida no julgamento do recurso voluntário contido nos presentes autos, e substituí-la pela presente decisão que, reconhecendo a intempestividade do recurso em questão, nega-lhe conhecimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.